

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Cria o Plano Nacional de Atenção à
Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Plano Nacional de Atenção à
Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica.

Art. 2º São diretrizes do Plano Nacional de Atenção
à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica:

I - promoção de políticas públicas para a redução
dos principais fatores de risco da Doença Pulmonar Obstrutiva
Crônica (DPOC), especialmente o tabagismo, a exposição à fu-
maça de biomassa e a poluição atmosférica, por meio de ações
intersectoriais;

II - diagnóstico precoce e tratamento adequado e
oportuno da DPOC;

III - fortalecimento da atenção primária à saúde,
como forma inicial e prioritária para o diagnóstico e o mane-
jo da DPOC, garantidas a continuidade do cuidado e a sua co-
ordenação com outros níveis de atenção à saúde;

IV - capacitação contínua dos profissionais de saú-
de em todos os níveis de atenção, incluídos médicos, enfer-
meiros, fisioterapeutas, nutricionistas e psicólogos, para o
manejo adequado da DPOC, com ênfase na abordagem multidiscipli-
nar;

V - implementação e fortalecimento de programas de
reabilitação pulmonar nos diferentes níveis de atenção à saú-
de, com vistas a melhorar a capacidade funcional e a qualida-



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

de de vida dos pacientes e a reduzir as exacerbações e as hospitalizações.

Art. 3º O Plano Nacional de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica será coordenado pelo órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme suas competências e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciáveis e estabelecer os fluxos para o atendimento dos pacientes, de acordo com regulamentação a ser editada pelo Ministério da Saúde.

§ 2º Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias participarão diretamente das ações, por meio de atividades de prevenção e de acompanhamento dos pacientes.

§ 3º O financiamento das ações previstas no Plano Nacional de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica será pactuado com a Comissão Intergestores Tripartite.

§ 4º O Plano Nacional de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica promoverá o desenvolvimento e a implementação de sistemas de informação em saúde para o monitoramento da prevalência da DPOC, da qualidade da assistência prestada aos pacientes e do impacto das políticas de saúde pública implementadas.

§ 5º O órgão federal gestor do SUS, em colaboração com entidades científicas e acadêmicas, revisará e atualizará periodicamente as diretrizes de tratamento da DPOC, com o objetivo de alinhar as práticas nacionais às evidências cien-



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

tíficas mais recentes e de promover a melhoria na qualidade do padrão de cuidado.

Art. 4º O Plano Nacional de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica será revisto a cada 2 (dois) anos, a fim de garantir sua adequação às necessidades da população.

Art. 5º O Plano Nacional de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica promoverá a integração de sistemas de telessaúde nas unidades de atenção primária à saúde, com possibilidade de consultas remotas, monitoramento de pacientes e suporte à decisão clínica, com vistas a ampliar o acesso ao diagnóstico e ao tratamento.

§ 1º O órgão federal gestor do SUS desenvolverá programas de capacitação para profissionais de saúde relacionados ao uso de tecnologias de saúde digital e de telessaúde específicas e protocolos para o uso de telessaúde na reabilitação pulmonar, de forma a permitir a realização de exercícios supervisionados a distância para pacientes com DPOC.

§ 2º As ações de telessaúde deverão garantir a proteção de dados dos pacientes, em conformidade com a legislação nacional sobre privacidade e segurança da informação.

§ 3º O Plano Nacional de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica promoverá o desenvolvimento e a implementação de aplicativos móveis para pacientes, que ofereçam informações sobre a gestão da DPOC, alertas para lembrar sobre o uso de medicação e acompanhamento dos sintomas.

Art. 6º O órgão federal gestor do SUS, em parceria com instituições de pesquisa, monitorará e avaliará a eficiência e o impacto do Plano Nacional de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O órgão referido no *caput* deste artigo publicará anualmente relatório sobre os avanços e os desafios na implementação das ações do Plano Nacional de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 712/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 949, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Cria o Plano Nacional de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 28/10/2025 18:27:47.973 - Mesa

DOC n.1409/2025

